

RESPOSTA AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ASSINATURA CONTRATUAL

Pregão Eletrônico nº 90007/2026

Interessada: AS Turismo & Fretamento LTDA

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para assinatura contratual

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA, visando à dilação do prazo para assinatura do contrato e apresentação dos veículos, com fundamento no item 16.5 do edital.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital foi devidamente publicado em 10/03/2026, contendo de forma clara e expressa todas as disposições relativas aos prazos e à documentação exigida para a assinatura do contrato, inclusive aquelas previstas no item 16.2. Dessa forma, ao participar do certame, o licitante aderiu integralmente às condições estabelecidas, assumindo o dever de se organizar previamente para o seu cumprimento. Nesse contexto, a inobservância das exigências no momento oportuno evidencia violação ao princípio da previsibilidade, não podendo a Administração ser onerada por circunstâncias que já eram plenamente conhecidas e exigíveis desde a fase editalícia. Ademais, a alegação apresentada quanto à localização dos veículos não se mostra pertinente ao caso concreto, por se tratar de questão interna da logística empresarial, que não vincula a Administração. O que efetivamente se exige, nos termos do edital e do Termo de Referência, é a apresentação da documentação e das comprovações necessárias no ato da assinatura contratual, sendo este o aspecto relevante para a formalização do ajuste.

Ademais, conforme disposto no item 4.5 do Termo de Referência, os documentos e comprovações relativos aos veículos e condutores constituem condição para assinatura do contrato e para o início da execução, sendo obrigação do licitante vencedor manter previamente organizada toda a estrutura necessária ao cumprimento das exigências editalícias.

Registre-se que o licitante foi declarado vencedor do certame em 24/03/2026, momento a partir do qual já detinha pleno conhecimento de sua condição e, por conseguinte, da necessidade de adoção das providências necessárias à futura contratação, especialmente quanto à organização e apresentação da documentação exigida. Não obstante, a Administração ainda procedeu ao envio do contrato para assinatura em 30/03/2026, oportunizando prazo adicional para cumprimento das exigências editalícias, circunstância que reforça a inexistência de fato superveniente ou imprevisível apto a justificar o descumprimento das obrigações no prazo estabelecido.

Ademais, cumpre ressaltar que o presente pedido revela-se intempestivo, uma vez que o contrato foi encaminhado ao licitante em 30/03/2026, às 09h31, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital para assinatura. Considerando a incidência de feriado no período, o prazo final para a devida manifestação exauriu-se em 06/04/2026. Entretanto, a empresa somente protocolou o pedido de prorrogação em 08/04/2026, ou seja, após o término do prazo legalmente estabelecido, configurando, assim, sua inequívoca intempestividade. Diante do transcurso integral do prazo sem manifestação tempestiva, resta evidenciado o exaurimento do prazo, não sendo possível

o acolhimento do pleito após seu término, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança

Nesse sentido, verifica-se que as justificativas apresentadas pela empresa — especialmente quanto à necessidade de deslocamento de veículos e providências logísticas — não se mostram pertinentes, haja vista que se referem a aspectos inerentes ao risco do negócio e previsíveis ao licitante. Para a Administração, o que se revela relevante é o cumprimento das exigências editalícias, notadamente a apresentação da documentação e das comprovações necessárias no ato da assinatura contratual, não sendo tais justificativas aptas, por si só, a afastar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista sua intempestividade, bem como a ausência de justificativa excepcional apta a autorizar a flexibilização do prazo editalício, devendo ser adotadas as providências cabíveis previstas no edital e na legislação aplicável, em razão do descumprimento do prazo para assinatura contratual

Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto às medidas administrativas cabíveis, especialmente no que se refere à eventual aplicação de sanções e demais providências decorrentes do não atendimento às condições para assinatura contratual.

Catalão- GO, 09 de abril de 2026.

Andressa Paula Vaz Alves
Agente de Contratação
Decreto 1.364 de 12 de novembro de 2025